

13 de Abril de 2020

COVID-19

GUIA SOBRE PRAZOS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

Em virtude da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, foi aprovado pelo Governo o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, no qual foram consagradas, entre outras, medidas adequadas a mitigar os constrangimentos causados no desenvolvimento da actividade judicial e administrativa e outras destinadas a promover o distanciamento social e o isolamento profiláctico.

Foi o primeiro diploma a consagrar medidas relativas aos actos e diligências processuais e procedimentais, estabelecendo nos artigos 14.º e 15.º do referido Decreto-Lei, por um lado, um regime específico de justo impedimento, de justificação de faltas e de adiamento de diligências processuais e procedimentais, e, por outro lado, um regime de suspensão de prazos para a prática de actos processuais ou procedimentais no caso de encerramento de instalações onde esses actos devam ser praticados determinado por decisão de autoridade de saúde ou de outra autoridade publica.

Veio, contudo, a verificar-se, em face das fragilidades surgidas, que aquelas medidas necessitariam de regulação complementar, nomeadamente, em face da evolução e do agravamento da situação epidemiológica, que veio a ameaçar a realização das diligências processuais agendadas, assim como o cumprimento dos prazos processuais em curso.

E assim, um dia depois da declaração do estado de emergência, em 18 de Março, foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, que veio consagrar medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica. Clarificando as medidas previstas no *supra* referido Decreto-Lei n.º 10-A/2020, veio regular a suspensão dos prazos em geral, prevendo, no seu artigo 7.º, medidas referentes a “*prazos e diligências*” e consagrando a aplicação do regime das **férias judiciais e a suspensão nos processos urgentes**, com algumas excepções.

Em 6 de Abril, é aprovada a Lei n.º 4-A/2020, que veio proceder à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março – alterando os artigos 7.º e 8.º e aditando o artigo 7.º-A-, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

As alterações mais significativas desta Lei n.º 4-A/2020, na nova redacção do artigo 7.º, prendem-se com a consagração expressa do regime da **suspensão** dos prazos para a prática de actos processuais e procedimentais, introduzindo algumas nuances quanto ao andamento e tramitação dos processos urgentes, clarificando a situação do prazo de apresentação do devedor à insolvência, dos actos a realizar em sede de processo executivo e do leque dos processos urgentes.

2. APLICAÇÃO NO TEMPO

Nos termos do seu artigo 10.º - “Produção de efeitos” -, os efeitos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, retroagem à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

Consignava-se, assim, a eficácia retroactiva da suspensão dos prazos ao dia 9 de Março, por força das circunstâncias excepcionais que fundamentaram a declaração do estado de emergência nacional.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril e da norma interpretativa prevista no seu artigo 5.º, fica perfeitamente entendido o sentido que deve ser dado ao citado artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março.

Dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril o seguinte: *O artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deve ser interpretado no sentido de ser considerada a data de 9 de março de 2020,*

prevista no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, para o início da produção de efeitos dos seus artigos 14.º a 16.º, como a data de início de produção de efeitos das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Assim e quanto à produção dos seus efeitos, a Lei n.º 4-A/2020 veio esclarecer que os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março **retroagem** ao dia 9 de Março de 2020 – Cfr. artigo 6.º, n.º 2, primeira parte -, com **excepção** das normas aplicáveis aos processos urgentes e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. – Cfr. artigo 7.º, n.º 12 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março-, que entraram em vigor no passado dia 7 de Abril, ou seja, no dia seguinte ao da publicação da Lei n.º 4-A/2020, tal como consigna o artigo 6.º, n.º 2, *in fine*.

Com o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, já resultava o carácter excepcional e extraordinário do diploma, tendo por base a situação de calamidade de saúde pública que afecta não só o Estado português, mas o mundo inteiro.

Com a redacção dada ao artigo 7.º pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, reitera-se, no seu n.º 2, a sua natureza excepcional e o carácter temporário, estabelecendo-se que a sua vigência cessará em data a definir, por decreto-lei, no qual se declarará o termo da situação excepcional e, bem assim, que após a data de cessação da situação excepcional referida n.º 1 do artigo 7.º, proceder-se-á, em diploma próprio, à adaptação dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

❖ Prazos Adjectivos – Tramitação normal

Na redacção inicial do artigo 7.º, o legislador mandava aplicar o regime das **ferias judiciais** aos actos processuais e procedimentos, e a suspensão dos prazos nos processos urgentes, salvo quando, nos termos do n.º 8, fosse tecnicamente viável a prática de quaisquer actos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.

Resultava ainda do seu n.º 9 que, *“realizam-se apenas presencialmente os actos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente:*

- a. *diligências processuais relativas a menores em risco ou a*
- b. *processos tutelares educativos de natureza urgente,*
- c. *diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que, em qualquer uma das situações, a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde”.*

Com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, prevê expressamente o “novo” artigo 7.º, n.º 1 que se encontram **suspensos**, sem prejuízo das excepções infra, **todos** os prazos para a prática de actos processuais e procedimentais a

realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos perante: tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias; Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respectivos actos e diligências que corram termos em serviços da administração directa, indirecta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

Destaca-se, assim, face à anterior redacção do artigo 7.º:

- a) que se incluiu a expressão **“todos os prazos”** para a prática de actos processuais e procedimentais;
- b) que se abandona a aplicação do regime das férias judiciais, estabelecendo um regime novo com as especificidades constantes, sobretudo, da al. a) do seu n.º 5;
- c) que se encontram **suspensos** – e não interrompidos - **todos os prazos** para a prática de actos processuais e procedimentais **nos processos não**

urgentes pendentes ou que venham a correr termos durante a sua vigência (n.º 1)

- d) a **suspensão** aplica-se também a quaisquer actos a realizar em sede de **processo executivo**, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus actos preparatórios, com excepção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável – Cfr. artigo 137º, n.º 2 do CPC -, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial, nos termos do disposto na al. b), do n.º 6 do artigo 7.º;
- e) estão **suspensas** ainda as acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria - acrescentando-se agora - ou por outra razão social imperiosa, nos termos do n.º 11 do artigo 7.º.
- f) **não** são **suspensos** os prazos relativos à prática de actos realizados exclusivamente por via electrónica no âmbito das atribuições do INPI, IP (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.)

Refira-se que nos termos da al. a) do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, este

regime de suspensão dos prazos, previsto no n.º 1, “(...) **não obsta à tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes** quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática, através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados (teleconferência, videochamada ou outro equivalente)”.

Ou seja, o n.º 1 do artigo 7.º em análise consagra a regra geral da suspensão dos prazos, mas prevê-se agora, na referida al. a) do n.º 5 do artigo 7.º, que se tramitem processos e se pratiquem actos processuais “**presenciais e não presenciais não urgentes**” por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados ao efeito.

Vale isto por dizer que será admissível, mediante despacho judicial que determine a tramitação processual e o reinício do processo - com o consentimento de todas as partes (ou sujeitos processuais) – que, nestes casos, os prazos venham a ser retomados.

Por seu lado, nos termos do disposto na al. b) do n.º 5 do artigo 7.º, consagra-se expressamente que nada obsta “(...) **a que seja proferida decisão final** nos processos em relação aos quais o Tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.”

Significa isto que, tal como sucedia aquando das férias judiciais e uma vez que se mantém em funcionamento o *citius*, nada obsta a que se

cumpram os prazos e se pratiquem actos por via electrónica.

❖ **Prazos Adjectivos – Tramitação urgente**

Como já referimos, na redacção do artigo 7.º, conferida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, consagrava-se o regime das férias judiciais aos actos processuais e procedimentos, e **a suspensão dos prazos nos processos urgentes**, salvo nas circunstâncias previstas nos números 8 e 9.

Na versão da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, e nos termos do disposto do n.º 7 do artigo 7.º, os processos urgentes **continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências**, observando-se quanto a estes o seguinte:

- a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer actos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se

presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;

- c) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de actos ou a realização de diligências nos termos previstos nos pontos anteriores, aplica-se também a esses processos o regime da **suspensão** acima referido para os processos não urgentes.

São também considerados urgentes, para efeitos do disposto no número 7 do artigo 7.º (cfr. artigo 7.º, n.º 8):

- a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro [Regime do estado de sítio e do estado de emergência];
- b) O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março [Regime de funcionamento e organização dos tribunais judiciais];
- c) Os processos, procedimentos, actos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza

urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

Significa, portanto, que nos termos da nova redacção do artigo 7.º, se ampliou o leque de processos urgentes, instituindo-se a regra da **não suspensão dos prazos** em todos os processos urgentes, mas ainda que com excepções.

Uma última nota para referir que, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, *in fine*, da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, estas novidades introduzidas nos processos urgentes apenas produzem efeitos **a partir** de 7 de Abril de 2020, data da entrada em vigor da referida Lei.

❖ **Prazos Substantivos**

Relativamente aos prazos substantivos ou de prescrição, a situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, as suas disposições prevalecem sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período em que vigorar a situação excepcional.

Manteve-se, assim, inalterada a redacção dos n.ºs 2, 3 e 4.º do artigo 7.º.

4. CONCLUSÃO: O QUE MUDA COM LEI 4-A/2020,

❖ **Com o “novo” art.º 7.º**

- (i) Veio permitir-se a **tramitação dos processos não urgentes e a realização de audiências, igualmente não urgentes**, a pedido das partes, à distância, usando a nova tecnologia dos tribunais que permite videoconferências - a “Webex”, disponibilizada pela Cisco em: <https://www.webex.com>, de acordo com protocolo celebrado com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ) -, obrigando-se, assim à intervenção dos funcionários judiciais e, eventualmente, das testemunhas ou outros intervenientes, que poderão ter de estar presentes nas salas de audiência;
- (ii) Veio esclarecer-se nada obstar a que seja proferida **decisão final** nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entendam não ser necessária a realização de novas diligências;
- (iii) Determinou-se que ficam também **suspensos:**
 - a) O prazo de apresentação do devedor à **insolvência**, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
 - b) Quaisquer actos a realizar em sede de **processo executivo**, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus actos preparatórios, com excepção daqueles que causem prejuízo grave à

subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

(iv) Consignou-se que os **processos urgentes** continuam a ser **tramitados, sem** suspensão **ou** interrupção de prazos, actos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

- a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer actos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas

recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;

- c) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de actos ou a realização de diligências nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão referido no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 4-A/2020.

(v) Consideram-se também **urgentes**:

- a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, na sua redacção actual, [Lei do estado de emergência];
- b) O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, na sua redacção actual [Lei da organização dos Tribunais];
- c) Os processos, procedimentos, actos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

(vi) **Nos procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de actos por particulares**, esclareceu-se que a suspensão dos prazos abrange igualmente os actos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles;

(vii) São **suspensas** as acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

(viii) **Não são suspensos** os prazos relativos à prática de actos realizados exclusivamente por via electrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

❖ **Com a nova redacção do art.º 8.º I Regime extraordinário e transitório de protecção dos arrendatários**

»Artigo 8.º

Regime extraordinário e transitório de protecção dos arrendatários

Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade de saúde pública e até 60 dias após a cessação de tais medidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da presente lei, ficam suspensos:

a) *A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efectuadas pelo senhorio;*

b) *A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;*

c) *A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;*

d) *O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;*

e) *A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado»*

❖ **Com o aditamento do art.º 7.º- A I Contratação pública**

«Artigo 7.º - A

Contratação pública

1 - *A suspensão de prazos prevista no n.º 1 do artigo anterior não se aplica ao contencioso pré-contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.*

2 - *A suspensão dos prazos administrativos previstos na alínea c) do n.º 9 do artigo anterior não é aplicável aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública,*

designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

3 - Os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da presente lei, na sua redação inicial, retomam a sua contagem na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.»

Elsa M. Figueira – Advogada

[*\(emf@haag.pt\)*](mailto:emf@haag.pt)

Getisêmane S. Miguel – Advogado Estagiário

[*\(gsm@haag.pt\)*](mailto:gsm@haag.pt)

CONTACTOS:

HENRIQUE ABECASIS, ANDRESEN GUIMARÃES & ASSOCIADOS

Sociedade de Advogados, SP, RL

Avenida Miguel Bombarda n.º 35

1050-161 Lisboa

Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463

geral@haag.pt

www.haag.pt